



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.002919/2007-11
Recurso n° 173.146 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.212 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente DOGUINHO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ - Ribeirão Preto/RPO

OMISSÃO DE RECEITA. Valores creditados em conta bancária que não possuem suas origens comprovadas. Presunção legal omissão nos termos do artigo 287, RIR/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. Nos termos da Súmula CARF n° 2, este Conselho não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

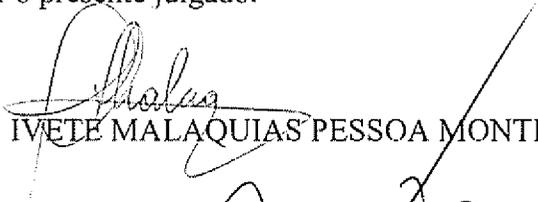
LUCRO ARBITRADO. Na falta de escrituração regular, é cabível o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

MULTA QUALIFICADA. Caracterizado o intuito doloso que autoriza o lançamento de multa agravada, conforme previsto no artigo 44, inciso, I, parágrafo 1º, da lei n° 9.430/96, mantém-se a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. Incidência. Aplicação da Súmula CARF n° 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

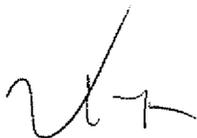
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JM' or similar, located at the bottom left of the page.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em 07/12/2007, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, receitas operacionais não reconhecidas, práticas reiteradas de grave infração à legislação tributária e impedimento da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES nos anos de 2004 e 2005.

Constatados os fatos acima mencionados, foi expedido Ato Declaratório Executivo DRF/Franca nº 19, de 09/11/2007, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2004, para excluir o contribuinte do SIMPLES, visto que a receita dos dois anos fiscalizados superou o limite anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) concedido como limite para as empresas adotarem o SIMPLES, restando, assim, caracterizada a prática reiterada de infração à legislação tributária (art. 9º, II e art. 14, V, da Lei nº 9.317/1.996).

O procedimento fiscal foi instaurado após verificação de movimentações financeiras efetuadas em conta bancária da pessoa física Sr. Gustavo Moreti Ribeiro em montante incompatível com a renda verificada em suas declarações relativas aos anos calendários 2004 e 2005.

A pessoa física Sr. Gustavo Moreti Ribeiro e a pessoa jurídica Doguinho Calçados Esportivos Ltda - EPP foram intimados a comprovar a origem dos valores depositados nas contas bancárias, porém não foram apresentadas tais origens, limitando-se a empresa a afirmar que não mantinha controles contábeis minuciosos de suas operações, atribuindo a responsabilidade ao escritório que lhe prestava serviços contábeis e fiscais, justificando que o mesmo não estava formalizando os atos de maneira correta.

Ainda, alguns depositantes e beneficiários de depósito originados da referida conta foram intimados a justificar tais operações, sendo constatado que o Sr. Gustavo Moreti Ribeiro utilizou-se de suas contas bancárias para realizar movimentação financeira da pessoa jurídica Doguinho Calçados Esportivos Ltda – EPP da qual era sócio-administrador, de modo que as vendas da pessoa jurídica eram subfaturadas e os valores omitidos eram depositados em suas contas correntes.

Verificou-se que, de um modo geral, os valores recebidos de algumas vendas eram recebidos por meio de cobrança integrada do Banco do Brasil, já os valores destacados em notas fiscais e subfaturados eram depositados nas contas de pessoa jurídica e os valores sonegados proveniente das vendas eram depositados nas contas da pessoa física do Sr. Gustavo Moreti Ribeiro.

A autoridade verificou que o contribuinte emitia notas fiscais com a mesma numeração para não superar o limite do SIMPLES e, conseqüentemente, sonegar impostos. Ainda, constatou que o contribuinte deixou de registrar as despesas realizadas com o intuito de evitar que resultasse saldo credor de caixa.



De posse dessas informações, a autoridade fiscal, baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, considerou como receitas omitidas os valores dos depósitos bancários de origem não comprovada efetuados nas contas correntes da empresa Doguinho e do Sr. Gustavo Moreti Ribeiro.

Intimou o autuado a apresentar os documentos fiscais e contábeis para apurar o lucro real e, em resposta a essa solicitação, o contribuinte limitou-se a solicitar prorrogação de prazo, a qual se deu por 10 (dez) dias, de modo que, findo prazo, nada foi apresentado à fiscalização.

Diante disso, para a devida apuração do IRPJ e CSLL, a autoridade fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida, qual seja, a soma da receita bruta declarada e da receita bruta omitida, aplicando a multa de ofício qualificada de 150% sobre os créditos tributários apurados, tendo em vista a caracterização de evidente intuito de fraude pela utilização de conta da pessoa física para ocultar movimentação financeira da pessoa jurídica, subfaturamento e notas fiscais paralelas.

Inconformado com a exclusão do SIMPLES, o autuado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/Franca nº 19/2007, alegando em síntese que não ocorreu a intimação para contrapor as razões de representação que o excluiu do referido regime antes da publicação do Ato Declaratório Executivo e, somente após edição deste Ato, foi aberto prazo para defesa, restando, portanto, prejudicado seu direito de contrapor à decisão do Delegado pela exclusão ou não, ofendendo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

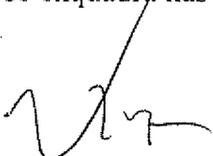
Ainda, alegou que a garantia de defesa foi desrespeitada por não ter sido assegurado o direito de ter vistas de todos os documentos e informações constantes no processo administrativo, conforme dispõe o art. 3º, II da Lei nº 9.784/99.

Ademais, afirma que o Ato Declaratório nº 19/2007 só poderia produzir efeitos a partir de janeiro de 2005, conforme o previsto no art. 15, IV da Lei nº 9.317/1996.

Completa ainda que, como não teve ciência de todo o processo administrativo para elaboração de sua defesa, se de fato houvesse causa que pudesse excluí-lo do referido regime, esta só teria sido demonstrada no tocante ao excesso da receita bruta.

No que tange a alegação do Fisco de que houve prática reiterada de infração à legislação tributária, referida alegação não mereceria prosperar, haja vista que decorre de amostra pouco significativa. Ademais, a exclusão do SIMPLES só poderia ocorrer após regular processo administrativo do qual já não coubesse mais recurso e a reiteração induz sempre a um segundo momento da prática da infração, de forma que a prática reiterada só ficaria caracterizada com o cometimento de uma infração após a outra. Assim, caso fosse mantida a exclusão do SIMPLES, só poderia surtir efeitos a partir do ano calendário subsequente àquele em que fosse ultrapassado o limite da receita estabelecido por lei, ou seja, janeiro de 2005.

Diante do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração requerendo, em resumo, que não está obrigado a tributar com base no lucro real, conforme indicado pela autoridade fiscalizadora, pois estava incluído no SIMPLES e também não se enquadrava nas condições legais estabelecidas para caracterização de tributação pelo lucro real.



Ademais, afirma que a escrituração fiscal e contábil contém elementos suficientes para identificação da movimentação financeira da empresa Doguinho Calçados Esportivos Ltda – EPP, tanto que, no Termo de Verificação Fiscal, consta a apuração de eventuais irregularidades sanáveis provenientes da falta de lançamento dos valores depositados em nome da pessoa física do sócio-administrador. As irregularidades apontadas são motivadas por não ter o contador anterior registrado as movimentações financeiras corretamente, inclusive, no que concernem as movimentações efetuadas na conta do sócio, fato esse constatado pela fiscalização e que é comumente aplicado pelos pequenos empresários, ou seja, misturam o movimento particular com o movimento comercial, de modo que essas operações estão sendo corrigidas na nova escrituração a ser apresentada.

A nova escrituração deveria ser aceita em observância ao princípio da verdade material e que a escrituração apresentada foi elaborada de forma resumida, pois é habitual dos pequenos empresários optantes pelo SIMPLES elaborarem uma escrituração rudimentar, apenas com movimentações de receitas e despesas.

Alega o cerceamento ao direito de defesa ao solicitar a apresentação da escrituração necessária para apuração pelo lucro real no prazo insuficiente de dez dias, que compreendem os Livros Diários, Razões e Livros de Apuração do Lucro Real dos anos calendários de 2004 e 2005.

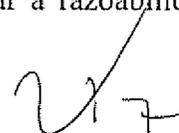
Por outro lado, afirma que também que houve cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de optar pelo lucro presumido por não ter recolhido o valor da primeira parcela ou cota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, e, de acordo com o art. 25 da IN SRF nº 608/2006, a empresa excluída do SIMPLES submete-se às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Baseado, portanto, no art. 219 do RIR/99, o auto de infração deve ser anulado e deve ser concedido prazo para empresa apresentar sua apuração de IRPJ com base no lucro presumido e apresentação da nova escrituração das movimentações financeiras que já está sendo feita pelo atual contador.

Assevera a necessidade de perícia contábil ou diligência da autoridade administrativa na empresa para análise da escrituração antiga e a atual, buscando a devida constatação de que a empresa possui requisitos suficientes para tributar sua atividade pelo lucro presumido. Solicita ainda perícia para verificação de que não há omissões de receitas e diferenças de impostos relativos ao SIMPLES a serem recolhidos. Para tanto, apresenta quesitos (fls. 3536) e nomeia perito, o Sr. Clóvis Plácido Barbosa.

Alega o arbitramento e tributação em duplicidade das receitas já declaradas no SIMPLES, haja vista que a receita declarada também faz parte das receitas proveniente das movimentações financeiras, assim como as omitidas, restando assim duplicidade de tributação.

Reconheceu a autoridade administrativa que a movimentação financeira realizadas nas contas-correntes do Sr. Gustavo Moreti Ribeiro são parte da pessoa jurídica e parte da pessoa física, devendo, portanto, segregar os valores e provar quanto cabe a cada um. Essa prova não foi realizada, limitando a autoridade apenas a excluir da soma dos depósitos o valor constante na declaração de imposto de renda da pessoa física.

Afirma que a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o crédito tributário apurado com base na presunção relativa é descabida por violar a razoabilidade e



proporcionalidade, pois o lançamento efetuado por presunção de omissão de receita impede que seja considerado um evidente intuito de fraude.

Por outro lado, afirma que a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios infringe o princípio da legalidade, tendo em vista que a Selic foi criada por meio de Circular do Banco Central, violando-se assim o disposto no art. 161, § 1º do CTN, que determina a aplicação de juros de 1% ao mês.

O contribuinte reiterou o cerceamento de defesa visto que alguns dos volumes do processo sequer haviam sido formalizados quando da ciência do Ato Declaratório Executivo nº 19/2007 e a falta da devida formalização de parte dos volumes impede que o direito em questão seja regularmente exercido.

Esse fato motivou a intimação do contribuinte, reabrindo-se prazo de 30 dias para apresentação da manifestação de inconformidade contra sua exclusão do SIMPLES, por meio da Resolução DRJ/POR 1ª Turma nº 1039/2008.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 3598/3609, acrescentando aos argumentos já produzidos na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, ressaltando o seguinte:

Que diante da grande movimentação bancária apenas alguns beneficiários de depósito e depositantes foram intimados a prestarem esclarecimentos. Muitos destes comprovaram as operações, como exemplo a empresa Sinomar Menezes do Amaral e Fonseca – ME.

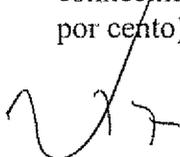
Que houve apenas um único caso detectado de notas fiscais com a mesma numeração, fato esse que não pode ser generalizado para sustentar a tese de que o contribuinte utilizou desse meio para não ultrapassar o limite de receita bruta admitido para empresas do SIMPLES.

Por fim, reitera que a jurisprudência é pacífica no sentido de que depósito bancário, mesmo sem origem, não é fraude, conforme consta do Enunciado nº 152 da Súmula do 1º Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP manteve em parte o lançamento efetuado, exonerando apenas os valores lançados a título de PIS e COFINS que já haviam sido recolhidos pelo SIMPLES e entendendo pela presunção de omissão de receita da empresa Doguinho Calçados Esportivos Ltda - EPP, quantificada através de movimentações bancárias efetuadas nas contas de titularidade do Sr. Gustavo Moreti Ribeiro.

Quanto ao desenquadramento da empresa do SIMPLES em 2004 e 2005, fundamentou que esta se deu depois de verificada a prática reiterada de infrações tributárias e excesso do limite de receita bruta aplicável ao SIMPLES, considerando como receita bruta a receita omitida e a receita declarada.

Por fim, face à intenção dolosa da atuada tendente a impedir o conhecimento da total extensão da sonegação, foi mantida a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) e no que concernem os juros de mora, pacífica a aplicação da Taxa Selic.



Em suas razões de recurso, a recorrente reitera as alegações apontadas na impugnação, requerendo por fim a nulidade do lançamento fiscal por restar o mesmo maculado de irregularidades e declaração de improcedência do auto de infração com amparo na suposta omissão de receitas e declarações não condizentes, objetos de presunção precipitada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, argúo nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos:

Que a empresa não se enquadra nas condições legais estabelecidas para a obrigatoriedade do lucro real, pois é optante pelo SIMPLES, mantendo em boa ordem a escrituração rudimentar que era obrigatória para sua opção de tributação;

Que houve cerceamento ao direito de defesa quando solicitada a documentação relativa ao lucro real no prazo escasso de 10 (dez) dias, bem como houve também cerceamento de defesa por ter sido impossibilitada pela autoridade administrativa de optar pelo Lucro Presumido quando da exclusão do SIMPLES, pois não havia efetuado o recolhimento da primeira parcela ou quota única do imposto;

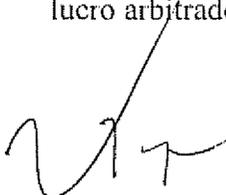
Que a autoridade lançadora, ao arbitrar o lucro, deveria excluir da receita declarada o montante relativo à receita presumida, para que não ensejasse tributação em duplicidade;

Que as movimentações financeiras realizadas nas contas-correntes são em parte da pessoa física e em parte da pessoa jurídica, devendo, portanto, serem segregados os valores e provados quanto cabe a cada um.

Analisando o caso, constato que a recorrente foi intimada em 09/11/2007 do Termo de intimação nº 30 para apresentação da escrituração dos documentos relativos ao lucro real dos anos-calendário 2004 e 2005 no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, em 20/11/2007, a contribuinte não apresenta nenhum dos documentos, apenas solicita prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, no qual são concedidos mais 10 (dez), de modo que, restando vencidos os prazos, em nenhuma das respostas o contribuinte apresentou os documentos solicitados. Em 07/12/2007 a empresa foi autuada pelas infrações já conhecidas.

Assim, diante das várias possibilidades oferecidas à recorrente para que apresentasse sua documentação à fiscalização, temos que não há o que se falar em cerceamento de defesa.

Nota-se pela conduta da recorrente que não houve interesse na apresentação da escrituração, pois, desde a primeira intimação (09/11/2007) para apresentação de documentos, até a efetivação do auto de infração (07/12/07), passaram-se 27 (vinte e sete) dias sem qualquer justificativa ou apresentação dos documentos que ensejasse o afastamento do lucro arbitrado.



Por oportuno, vale ressaltar que poderia a recorrente ter, ao menos, apresentado parte da documentação relativa ao Lucro Presumido, haja vista que alega ser direito da empresa excluída realizar a opção de tributação. Entretanto, não o fez.

Entendo, portanto, que não houve “preterição do direito de defesa”, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade argüida.

Em relação ao arbitramento das receitas presumidas pela fiscalização, o pedido da recorrente não merece prosperar, haja vista que a legislação tributária autoriza o lançamento do tributo quando não comprovada a origem dos valores creditados em conta corrente mantida junto às instituições financeiras.

Nesse sentido diz o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, diante da não apresentação da documentação que comprovasse as referidas movimentações financeiras, bem como diante da não apresentação da escrituração relativa ao lucro real, não restou alternativa à fiscalização senão tributar a receita bruta pelo Lucro Arbitrado, conforme dispõe o art. 530 do Decreto nº 3.000/1999, vejamos:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

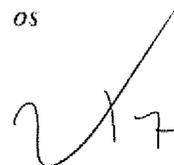
II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527,

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.



Sob esse mesmo prisma é assente o 1º Conselho de Contribuintes, conforme se verifica abaixo:

Exercício 1992 - IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A constatação de deficiências na escrituração contábil da pessoa jurídica, manifestada pela inexistência de livros auxiliares que possam suportar os lançamentos resumidos em partidas mensais no livro Diário, a falta de registro de movimentação bancária, bem como a ocorrência de vícios e erros insanáveis na escrita comercial, a torna imprestável para determinação do lucro líquido do exercício e, por conseqüência, inviabiliza a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. (1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108-09 700 em 15 08 2008)

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 ARBITRAMENTO - Excluída do Simples, a falta de escrituração contábil e fiscal suficiente à apuração do Lucro Real, bem assim a escrituração financeira (livro caixa) considerada imprestável implica no arbitramento do lucro. (1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 103-23.530 em 13 08 2008)

Quanto ao pedido de segregação dos valores movimentados nas contas correntes da pessoa jurídica e da pessoa física, bem como quanto a necessidade de provar o quanto cabe a cada uma, não assiste razão a recorrente, pois restou cabalmente comprovado nos autos por meio de intimações de beneficiários de depósitos e depositantes que as contas correntes do Sr. Gustavo Moreti Ribeiro tinham a finalidade de movimentar as operações financeiras da pessoa jurídica Doguinho Calçados Esportivos Ltda – EPP.

Cumprе ressaltar que, nem a pessoa física, nem a pessoa jurídica, quando devidamente intimados, apresentaram provas da origem dos valores movimentados para que se possibilitasse a segregação das mesmas.

As autoridades, no curso da ação fiscal, colheram elementos factíveis para demonstrar que os depósitos de origem não comprovada decorrem de receitas omitidas da pessoa jurídica.

Sendo assim, não assiste razão à contribuinte no que concerne à alegação de que apenas alguns beneficiários de depósito e depositantes foram intimados a prestarem esclarecimentos e que houve apenas um único caso detectado de notas fiscais com a mesma numeração. O conjunto probatório é forte suficiente para demonstrar que houve dolo do contribuinte.

Não prevalece o pedido de perícia contábil, visto que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador. Ainda, a recorrente não trouxe nenhuma documentação complementar a já existente que justificassem a perícia.

Relativamente à multa de ofício agravada prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/1.996, entendo que não há incompatibilidade entre a aplicação da presunção de omissão de receitas fundada em depósito bancários de origem não comprovada e a aplicação da

multa qualificada quando da efetiva ocorrência da omissão de receitas e da prática dolosa de uma das condutas previstas nos artigos nºs 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, senão vejamos:

Lei 9.430, de 27/12/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(.)

§ 1ª O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(Grifo Nosso)

Lei 4502/64, de 30/11/1996

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

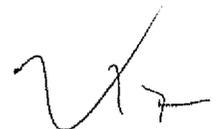
I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais,

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts 71 e 72

Assim, diante dos fatos narrados, restou claro no presente caso que houve dolo na conduta da Recorrente, de forma que se enquadra nos artigos supracitados. Portanto, mantenho a qualificação da multa.



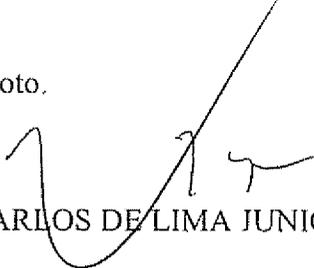
Com relação à alegação sobre o a utilização da taxa Selic para atualização do crédito tributário, faz-se necessário trazer à baila a súmula nº 4 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

Súmula CARF Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios é entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo, devendo a alegação da Recorrente ser rejeitada.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR